

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 2022

(Apensados: PDL nº 5/ 2022, PDL nº 6/2022, nº 8/ 2022, PDL nº 9/2022, nº 13/2022, nº 16/2022 e nº 37/ 2022)

Susta os efeitos do Decreto 10.935, de 12 de janeiro de 2022, do Poder Executivo, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional.

Autor: Deputada AUREA CAROLINA

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 2022, de autoria da Deputada Áurea Carolina, tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto 10.935, de 12 de janeiro de 2022, do Poder Executivo, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional.

Ao projeto original foram apensados o PDL nº 5/2022, de autoria da Sra. Marília Arraes; o PDL nº 6/2022, de autoria do Sr. Rodrigo Agostinho; o PDL nº 8/2022, de autoria do Sr. Rafael Motta; o PDL nº 9/2022, de autoria do Sr. Túlio Gadêlha; o PDL nº 13/2022, de autoria do Sr. Reginaldo Lopes e do Sr. Nilto Tatto; o PDL nº 16/2022, de autoria do Sr. Ricardo Izar; e o PDL nº 37/2022, de autoria do Sr. Orlando Silva.

Todos os projetos de decreto legislativo apensados têm idêntico objetivo ao PDL original, qual seja, sustar os efeitos do Decreto 10.935, de 12 de janeiro de 2022.

A proposição em apreciação tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário.

Foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).



É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As cavernas de máxima relevância são habitats de espécies endêmicas e frágeis (troglóbios), e também têm importância arqueológica, paleontológica e cultural. O Decreto nº 10.935/2022 ignora esse valor intrínseco e permite a destruição de cavernas com base em uma lógica utilitarista e compensatória, que despreza a unicidade de cada cavidade, substituindo sua preservação por “cavidades testemunho” sem equivalência ambiental comprovada, prejudicando a possibilidade de estudos científicos de longo prazo em ecossistemas subterrâneos complexos e pouco conhecidos. Em suma, essa flexibilização viola o núcleo essencial do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ao permitir a destruição total ou parcial de cavernas de máxima relevância, ainda que condicionada a critérios genéricos como “utilidade pública” e “ausência de extinção de espécie”, o decreto fragiliza a proteção de ecossistemas únicos, muitos dos quais ainda pouco estudados e permite impactos irreversíveis com base em compensações incertas e subjetivas, sem critérios técnicos sólidos. Além disso, a norma promove retrocesso ambiental, o que contraria o princípio da proibição do retrocesso socioambiental, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF)¹.

Assim, a substituição da proteção integral prevista no Decreto nº 99.556/1990 por critérios permissivos e flexibilizadores representa nítido retrocesso normativo, pois reduz o grau de proteção ambiental sem justificativa técnico-científica e altera conceitos jurídicos já consolidados, como o de “cavidade de máxima relevância”, criando margens de interpretação política que desestruturam a segurança ambiental. A alteração também abre a possibilidade de atuação discricionária de ministérios setoriais não ambientais, em prejuízo da função técnica dos órgãos ambientais.

O Decreto 10.935/2022 foi editado sem a devida participação da comunidade científica especializada e dos órgãos técnicos competentes, o que compromete sua legitimidade e racionalidade técnica. A exclusão da Sociedade Brasileira de Espeleologia (SBE) e de instituições de pesquisa que há décadas

¹ Como exemplo: ADIs 4.903/AM e 5.748/DF.



atuam na proteção e estudo das cavernas brasileiras revela a falta de transparência e de diálogo institucional, bem como a ausência de base técnica confiável para a tomada de decisão, o que contraria o princípio da precaução ambiental, amplamente adotado na jurisprudência do STF.

Diante das consequências irreversíveis que o Decreto pode causar, como a extinção de espécies, a destruição de sítios arqueológicos e a perda de patrimônio ambiental, é razoável e urgente que o Congresso Nacional exerça sua competência para sustar seus efeitos. A suspensão é compatível com o interesse público, pois protege bens ambientais indisponíveis e assegura que alterações profundas na legislação espeleológica ocorram mediante processo legislativo transparente, técnico e democrático, e não por meio de ato infralegal.

Assim, entendemos que medida sob análise é juridicamente pertinente, constitucionalmente fundamentada e ambientalmente necessária, pois o Decreto nº 10.935/2022, ao modificar substancialmente regras de proteção ambiental previstas em normas anteriores e sem amparo em alteração legislativa correspondente, exorbita o poder regulamentar. Logo, a proposição de um PDL para sustar seus efeitos é constitucionalmente cabível.

Dada a relevância da proposta para a proteção ao meio ambiente e do patrimônio espeleológico nacional, no que concerne à apreciação de mérito por esta Comissão de Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável, somos pela **aprovação dos Projetos de Decreto Legislativo nº 4, de 2022, nº 5, de 2022, nº 6, de 2022, nº 8, de 2022, nº 9, de 2022, nº 13, de 2022, nº 16, de 2022 e nº 37, de 2022, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora

2025-6912



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 2022

(Apensados: PDL nº 5/ 2022, PDL nº 6/2022, nº 8/ 2022, nº 13/2022, nº 16/2022 e nº 37/ 2022)

Susta os efeitos do Decreto 10.935, de 12 de janeiro de 2022, do Poder Executivo, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 10.935, de 12 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a proteção das cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora

2025-6912

